# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236951 - SP (2026/0151612-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | ADELCIO MICHEL PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573 |
| | | ROSELI ALMEIDA DA SILVA - SP387839 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. PERSISTÊNCIA DOS RISCOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. O recorrente sustenta: (i) excesso de prazo da custódia cautelar, mantida desde 26/06/2024; (ii) ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão; (iii) inidoneidade da fundamentação por se apoiar em elementos abstratos da imputação; e (iv) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
3. *Andamento processual*. Ação penal com nove réus, imputação de crimes graves cometidos de forma organizada, produção probatória extensa, múltiplas testemunhas e expedição de diversos mandados. Audiência frustrada em novembro de 2025, por impossibilidade de apresentação simultânea de corréus custodiados em estabelecimentos distintos. Instrução realizada em março de 2026, estando o feito na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

## II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; (ii) saber se está presente a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva; (iii) saber se a decisão que decretou e manteve a custódia cautelar está lastreada em elementos concretos dos autos, para além da gravidade abstrata dos delitos; e (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59731516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d2c7b4c5-862c-4283-80a4-074a8deb36d2

## III. Razões de decidir

5. A aferição de excesso de prazo, em feitos de elevada complexidade e com múltiplos réus, não se realiza por mero cômputo aritmético, devendo considerar as circunstâncias concretas da persecução penal. A produção probatória extensiva, as contingências logísticas e o efetivo andamento do processo afastam a tese de paralisação indevida.
6. A contemporaneidade dos fundamentos da prevenção vincula-se à persistência atual do risco à ordem pública, conforme art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal, que autoriza, inclusive, a consideração do *modus operandi* e da participação em organização criminosa, para os fins de aferição da periculosidade.
7. A prisão preventiva está apoiada em dados concretos: papel central do agravante no esquema fraudulento; captação de vítimas por falsas centrais telefônicas (URA); divisão de tarefas; e elevada lesividade econômica, com prejuízos milionários. Tais elementos demonstram a periculosidade concreta, não havendo que se falar em fundamentação baseada na gravidade abstrata dos delitos.
8. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelaram inadequadas diante da sofisticação operacional, da estrutura organizada e da habitualidade delitiva.
9. Inexistem, no agravo regimental, argumentos capazes de modificar os fundamentos da decisão monocrática, que permanece hígida.

## IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 319; CPP, art. 402

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59731516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d2c7b4c5-862c-4283-80a4-074a8deb36d2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236951 - SP (2026/0151612-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | ADELCIO MICHEL PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573 |
| | | ROSELI ALMEIDA DA SILVA - SP387839 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. PERSISTÊNCIA DOS RISCOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. O recorrente sustenta: (i) excesso de prazo da custódia cautelar, mantida desde 26/06/2024; (ii) ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão; (iii) inidoneidade da fundamentação por se apoiar em elementos abstratos da imputação; e (iv) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

3. *Andamento processual*. Ação penal com nove réus, imputação de crimes graves cometidos de forma organizada, produção probatória extensa, múltiplas testemunhas e expedição de diversos mandados. Audiência frustrada em novembro de 2025, por impossibilidade de apresentação simultânea de corréus custodiados em estabelecimentos distintos. Instrução realizada em março de 2026, estando o feito na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

## II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; (ii) saber se está presente a contemporaneidade dos fundamentos da prisão

Documento eletrônico VDA59185837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33
Código de Controle do Documento: 09dee204-4121-4c2d-9a52-8b03a1beb89c

preventiva; (iii) saber se a decisão que decretou e manteve a custódia cautelar está lastreada em elementos concretos dos autos, para além da gravidade abstrata dos delitos; e (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública.

## III. Razões de decidir

5. A aferição de excesso de prazo, em feitos de elevada complexidade e com múltiplos réus, não se realiza por mero cômputo aritmético, devendo considerar as circunstâncias concretas da persecução penal. A produção probatória extensiva, as contingências logísticas e o efetivo andamento do processo afastam a tese de paralisação indevida.

6. A contemporaneidade dos fundamentos da prevenção vincula-se à persistência atual do risco à ordem pública, conforme art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal, que autoriza, inclusive, a consideração do *modus operandi* e da participação em organização criminosa, para os fins de aferição da periculosidade.

7. A prisão preventiva está apoiada em dados concretos: papel central do agravante no esquema fraudulento; captação de vítimas por falsas centrais telefônicas (URA); divisão de tarefas; e elevada lesividade econômica, com prejuízos milionários. Tais elementos demonstram a periculosidade concreta, não havendo que se falar em fundamentação baseada na gravidade abstrata dos delitos.

8. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelaram inadequadas diante da sofisticação operacional, da estrutura organizada e da habitualidade delitiva.

9. Inexistem, no agravo regimental, argumentos capazes de modificar os fundamentos da decisão monocrática, que permanece hígida.

## IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CPP, art. 312, § 3º; CPP, art. 319; CPP, art. 402

*Jurisprudência relevante citada:* AgRg no RHC n. 231.695/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026AgRg no RHC n. 236.060/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; AgRg no RHC n. 233.153/PI, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59185837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33**
**Código de Controle do Documento: 09dee204-4121-4c2d-9a52-8b03a1beb89c**

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADELCIO MICHEL PEREIRA DA SILVA** contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 191/197).

Nas razões do agravo, às fls. 202/215, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) o excesso de prazo da custódia cautelar, mantida desde 26/06/2024; (ii) a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão; (iii) a inidoneidade da fundamentação, que se apoiaria em elementos abstratos da imputação; e (iv) a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

**VOTO**

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Como bem assentado na decisão agravada, a aferição do excesso de prazo em feitos de elevada complexidade não se opera por simples cômputo aritmético do tempo de segregação, e sim pelo exame global das circunstâncias concretas da persecução penal.

No caso concreto, a ação penal envolve nove réus, imputação de crimes graves cometidos de forma organizada, extensa produção probatória, múltiplas testemunhas, expedição de diversos mandados e sucessivas petições defensivas — circunstâncias que justificam a dilação temporal observada.

Ademais, a frustração da audiência designada para novembro de 2025, decorrente da impossibilidade de apresentação simultânea de corréus custodiados em estabelecimentos prisionais distintos, não configura desídia do Estado-Juiz, mas contingência procedimental inerente a feitos dessa envergadura.

Cumpre salientar que a instrução ocorreu em 20 de março de 2026, com a colheita de depoimentos e a realização dos interrogatórios, estando o feito em fase de manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Evidente, portanto, o regular impulsionamento processual.

Nesse sentido:

> "O excesso de prazo somente se configura quando evidenciada desídia estatal ou paralisação injustificada do processo, o que não se verifica quando a marcha processual segue regularmente,

**Documento eletrônico VDA59185837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33**
**Código de Controle do Documento: 09dee204-4121-4c2d-9a52-8b03a1beb89c**

> com sucessivas movimentações e cumprimento de diligências necessárias ao regular andamento da ação penal." (AgRg no RHC n. 231.695/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Também não merece reforma a decisão agravada quanto à contemporaneidade da custódia. Como corretamente assentado, a contemporaneidade não se identifica com a proximidade temporal entre os fatos e a decretação da prisão, mas com a persistência dos riscos que a medida busca neutralizar — entendimento que, ademais, passou a contar com respaldo legislativo expresso a partir do art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 15.272/2025, o qual impõe que sejam considerados, na aferição da periculosidade do agente, o *modus operandi* e a participação em organização criminosa.

Confira-se:

> "A contemporaneidade da prisão preventiva, em contexto de organização criminosa, é aferida pela persistência do risco atual à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, não se limitando ao marco temporal dos fatos imputados, quando demonstrada a necessidade de interromper a atuação do grupo." (AgRg no RHC n. 236.060/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

No caso, a organização criminosa revelou atuação estruturada, sofisticada e contínua — mediante falsas centrais telefônicas (sistema URA) para indução de vítimas a instalar aplicativos de acesso remoto —, sem qualquer indicativo concreto de cessação das atividades ilícitas, o que denota a persistência do risco à ordem pública.

Assim, a prisão preventiva não se apoiou na gravidade abstrata dos delitos imputados, mas em elementos concretos extraídos dos autos, a saber: função central desempenhada pelo agravante no esquema criminoso, operando diretamente o sistema de captação fraudulenta de vítimas; estruturação do grupo com divisão de tarefas; e expressiva lesividade econômica das condutas, que atingiram cifras milionárias em prejuízo de múltiplas vítimas. Tais circunstâncias extrapolam a gravidade abstrata do tipo penal e evidenciam periculosidade concreta apta a justificar a garantia da ordem pública.

Quanto à suficiência de medidas cautelares diversas, a jurisprudência desta Corte é uniforme:

> "Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da complexidade e da gravidade efetiva dos fatos imputados." (AgRg no RHC n. 233.153/PI, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

**Documento eletrônico VDA59185837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33**
**Código de Controle do Documento: 09dee204-4121-4c2d-9a52-8b03a1beb89c**

Assim, diante da sofisticação operacional do grupo, de sua estrutura organizada e da habitualidade delitiva evidenciada nos autos, as medidas alternativas revelam-se inidôneas para acautelar a ordem pública, devendo prevalecer a custódia cautelar como única medida apta a resguardar a efetividade da persecução penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59185837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:33**
**Código de Controle do Documento: 09dee204-4121-4c2d-9a52-8b03a1beb89c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 236.951 / SP**

Número Registro: 2026/0151612-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10073560520258260050 15021828220248260602 15035312320248260602 23919033820258260000
39919033820258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ADELCIO MICHEL PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573 |
| | ROSELI ALMEIDA DA SILVA - SP387839 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR |
| CORRÉU | : LEONE DA SILVA RODRIGUES DA COSTA |
| CORRÉU | : MARCELO APARECIDO RIBEIRO |
| CORRÉU | : ROBERTO MACHADO DO NASCIMENTO |
| CORRÉU | : GUILHERME DE JESUS OLIVEIRA |
| CORRÉU | : TAUANE APARECIDA DA SILVA ALCANTARA |
| CORRÉU | : KAILANE FERREIRA |
| CORRÉU | : RAFAEL SANTOS DE SOUZA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADELCIO MICHEL PEREIRA DA SILVA

**Documento eletrônico VDA59689434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:42**
**Código de Controle do Documento: b9c1ff56-6733-4568-b6b7-6494e9cc904e**

ADVOGADOS : LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573
ROSELI ALMEIDA DA SILVA - SP387839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:42**
**Código de Controle do Documento: b9c1ff56-6733-4568-b6b7-6494e9cc904e**